

DIREITOS HUMANOS E O SANEAMENTO BÁSICO COMO CONDIÇÃO PARA A DIGNIDADE HUMANA

HUMAN RIGHTS AND BASIC SANITATION AS A CONDITION FOR HUMAN DIGNITY

Erick Franck Nogueira da Paixão*

Jennefer Lavor Bentes*

RESUMO

Este artigo visa apresentar o vínculo entre os direitos humanos e o setor de saneamento básico com o objetivo de demonstrar como essa interdependência é condição necessária para a garantia de efetivação da dignidade humana de maneira igualitária. Partimos da compreensão das principais características e aspectos históricos dos direitos humanos, apresentando a evolução das gerações de direitos e sua positivação no direito internacional com o advento das revoluções ao redor do mundo, da reinvenção da democracia, da vitória do sistema capitalista sobre o socialismo e da união dos países ocidentais através do surgimento da ONU, em prol de políticas internacionais que buscam garantir a efetivação dos direitos humanos consensualmente pactuados entre as nações. O vínculo dos direitos humanos com o setor de saneamento básico é demonstrado por ser a água potável um elemento vital, insubstituível e em constante processo de escassez ao redor do mundo, tendo a ONU já reconhecido a importância dos serviços desse setor como um direito humano autônomo e fundamental para o usufruto de todos os demais direitos. Entretanto, identifica-se na política brasileira a permanência da abordagem do setor de saneamento como subordinado aos demais direitos e alinhado a interesses mercantilistas, haja vista a ausência de inclusão de pautas para a busca de soluções para as situações mais complexas, que são as que atingem as populações periféricas, precarizadas e sem condições financeiras para o pagamento dos serviços. Para estes, a tendência é de manutenção dos serviços sob a gestão do poder público, enquanto para as zonas urbanas, com grande potencial para retorno financeiro lucrativo, os serviços tendem a ser privatizados. Concluimos em defesa da importância do reconhecimento dos serviços de saneamento básico como um direito humano fundamental pelos setores governamentais, enfatizando que esta consideração não representa a preferência de gestão pública sobre o privado, mas sim da possibilidade de construção de um modelo que garanta o atendimento igualitário para os iguais, e desigual para os desiguais, na medida das desigualdades da sociedade brasileira. Este princípio em conformidade com o que Aristóteles há séculos já sustenta como elemento fundamental para os regimes democráticos.

* Doutorando no Dinter UFRJ/UNIFAP. Professor da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

* Doutoranda em Políticas Públicas (UECE). Professora da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Palavras-chave: direitos humanos; dignidade humana; saneamento básico; políticas públicas.

ABSTRACT

This article aims to present the link between human rights and the basic sanitation sector in order to demonstrate how this interdependence is a necessary condition for guaranteeing the realization of human dignity in an equal manner. We start from the understanding of the main characteristics and historical aspects of human rights, presenting the evolution of generations of rights and their positivization in international law with the advent of revolutions around the world, the reinvention of democracy, the victory of the capitalist system over socialism and of the union of western countries through the emergence of the UN, in favor of international policies that seek to guarantee the realization of human rights consensually agreed between nations. The link between human rights and the basic sanitation sector is demonstrated by the fact that drinking water is a vital element, irreplaceable and in a constant process of scarcity around the world, with the UN having already recognized the importance of services in this sector as an autonomous human right and fundamental for the enjoyment of all other rights. However, in Brazilian politics, the sanitation sector remains subordinated to other rights and aligned with mercantilist interests, given the lack of inclusion of guidelines for the search for solutions for the most complex situations, which are those that reach peripheral populations, precarious and without financial conditions to pay for services. For these, the tendency is to maintain services under the management of the public power, while for urban areas, with great potential for lucrative financial return, services tend to be privatized. We conclude in defense of the importance of recognizing basic sanitation services as a fundamental human right by government sectors, emphasizing that this consideration does not represent a preference for public management over private, but rather the possibility of building a model that guarantees equal care for equals, and unequal for unequals, according to the inequalities of Brazilian society. This principle is in line with what Aristotle has maintained for centuries as a fundamental element for democratic regimes.

Keywords: human rights; human dignity; basic sanitation; public policy.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história aconteceram grandes revoluções que transformaram os aspectos políticos, econômicos e sociais das comunidades. Nos dias atuais, caracterizado como um período pós-moderno, um dos principais problemas sociais consiste na efetivação dos direitos humanos fundamentais, construídos através do consenso e de pactos internacionais entre diferentes nações.

Dentre as diversas violações de direitos humanos na contemporaneidade, este artigo aborda a realidade desafiadora de consolidar o direito humano (DH) à água e ao saneamento básico (DHAS) como um direito fundamental autônomo. E mais especificamente na realidade brasileira.

A importância da abordagem do tema dos DH junto ao DHAS justifica-se por ser a água potável um elemento vital que junto aos demais serviços de saneamento básico, são essenciais para a garantia da dignidade humana e oportuniza para a sociedade a efetivação de todos os demais DH.

Estas razões somam-se aos demais problemas referentes às crescentes crises de escassez hídrica ao redor do mundo, ao aumento da poluição e degradação do meio ambiente, ao aumento populacional, ao fluxo desordenado entre diversos países, ao aumento dos conflitos territoriais por locais detentores de recursos naturais, entre outros.

Entretanto, após mais de 70 anos da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e mesmo sendo o Brasil um dos membros-fundadores da Organização das Nações Unidas (ONU), a maioria da população brasileira ainda sofre com os problemas de ordem social (saúde, moradia, educação, trabalho, segurança pública, etc), econômicos e ambientais. Para os quais, as políticas governamentais poderiam oferecer melhores perspectivas de soluções democráticas se considerassem a inclusão do tema de DH e DHAS nas ações decisórias das políticas públicas nacionais.

Nesse contexto, objetivamos inicialmente apresentar as principais características e o histórico de desenvolvimento dos DH, a evolução das gerações de direitos e sua positivação no direito internacional e sobre a união dos países ocidentais do bloco capitalista através do surgimento da ONU. Em seguida, abordamos sobre os serviços de saneamento básico analisando como estes estão positivados no direito internacional e na constituição brasileira, e quais as consequências para a população brasileira devido às mudanças cíclicas de políticas públicas sem a consideração do saneamento básico como direito humano fundamental. Por fim, buscamos fornecer subsídios para defesa do saneamento básico como direito autônomo, com o objetivo de incentivar que as políticas públicas sirvam efetivamente para a garantia da cidadania e da dignidade humana de maneira igualitária para toda a população.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A construção lógica sobre o significado da dignidade humana atravessa diferentes campos de reflexão, como o da religião, da filosofia e das ciências. No campo da religião, Lafer³ destaca que no primeiro livro da Bíblia, Gênesis (1:27), o cristianismo ensina que “Deus criou o homem à sua imagem” e que no Velho Testamento o homem assinala o ponto culminante da criação e detém a importância suprema na economia do universo. Lafer ao dialogar com Hannah Arendt destaca que os hebreus sempre sustentaram que a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo, e que o homem é o ser supremo sobre a terra.

As vantagens sobre os ensinamentos cristãos foram os elementos fundamentais que tornaram possíveis as discussões sobre o tema dos Direitos Humanos. Por outro lado, o advento da reflexão sobre o tema considerando o individualismo na sua acepção mais ampla, substituiu a preocupação com a vida e imortalidade da polis (*vita activa*) pela superioridade e preocupação com a vida e a imortalidade do indivíduo (*vita contemplativa*). Como consequência, a maioria dos indivíduos se tornaram alienados com relação aos problemas coletivos do mundo⁴.

Segundo Comparato⁵, no campo da filosofia, uma das interpretações sobre a compreensão do ser humano, como sujeito de direitos universais, parte de um conceito da filosofia kantiana denominado razão prática. Kant explica que a razão prática, que garantiria as condições para a dignidade da pessoa humana, corresponde ao fato do homem, como um ser racional e dotado de vontade própria, ser o único capaz de viver e agir com respeito a si mesmo e ao outro segundo as leis e os princípios que ele próprio edita.

Um dos princípios sustentados pelo filósofo é sobre a ética da dignidade das pessoas que deve sempre prevalecer sobre o valor das coisas, visto não somente o ser humano ser individual e sem equivalente, mas também porque “o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante”⁶.

³ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo; Companhia das Letras, 1988.

⁴ Ibidem

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶ Apud. Ibidem.

O advento do sistema capitalista transformou este fundamento ético baseado no princípio da dignidade humana, para o predomínio da liberdade do ser humano imerso em um novo universo valorativo. Neste universo, o capital é personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito e o ser humano passa a ter valor de mercado, pois é transformado em meio dentro de um sistema de produção com a finalidade principal de viabilizar a lucratividade e o acúmulo de capital.

A expansão do capitalismo a nível global e sua evolução em diversas formas transformou a maneira ética de valorar a importância do ser humano, criando não somente novas formas de poderes governamentais, mas também novas formas de mercado e de trabalho no mundo. O alcance do sistema capitalista em comunidades longínquas à Inglaterra (local de marco da Revolução Industrial de meados do Séc. XVIII) foi possibilitado principalmente pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia. As grandes massas de trabalhadores no início do Séc. XIX, provenientes das transformações sociais do sistema capitalista, já sofriam com os impactos da desigualdade social e econômica e reivindicavam por direitos humanos que efetivassem o real usufruto da dignidade humana, da qualidade de vida e do bem-estar social (*welfare state*).

No campo da ciência, a descoberta da evolução das espécies por Charles Darwin abriu caminho para a reflexão sobre a importância do ser humano, visto este ser a espécie viva que representa o ápice de toda a cadeia evolutiva. A ciência compreende que tudo que existe foi substancialmente influenciado pelo aparecimento da espécie humana, a qual é fruto de um processo aleatório, único e insuscetível de reprodução.

No mundo das artes, William Shakespeare através de Macbeth pensou a humanidade da seguinte forma⁷:

Se a humanidade ignora o sentido da Vida e jamais poderá discerni-lo, é impossível distinguir a justiça da iniquidade, o belo do horrendo, o criminoso do sublime, a dignidade do aviltamento.

AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O DESAFIO DA EFETIVIDADE

A positivação dos direitos humanos, com o objetivo de dar garantias ao verdadeiro valor do ser humano, construída a partir de um consenso, do contrato ou do pacto das vontades coletivas, encontra sua expressão jurídica nos direitos

⁷ Apud. Ibidem.

fundamentais do homem. Para Bobbio, esse consenso é fruto da afirmação dos direitos humanos que começa na modernidade e que procede por “gerações de direitos”⁸.

Consideramos pertinente observar sobre o uso da terminologia “gerações de direitos”, visto que encontramos na literatura recomendações para o uso do termo “dimensões de direitos”. Isto ocorre porque apesar da compreensão sobre o assunto ser facilitada pela abordagem lógica de utilizar o aspecto temporal de surgimento e posituação dos direitos, defende-se que a abordagem seria mais apropriada à luz do termo “dimensões”, visto que “gerações” transmitiria a ideia de substituição de uma geração por uma nova, e não ao fato de acréscimo e de complementariedade entre os direitos fundamentais.

Portanto, corroboramos a opinião de Sereno⁹ quanto ao entendimento de que falar “geração” ou “dimensão” é apenas uma questão de nomenclatura. Visto que, podemos continuar a falar de “geração” desde que entendamos que elas não se substituem, mas sim que se somam.

A primeira geração de direitos humanos nasceu das revoluções americana e francesa.

No contexto da Revolução Americana, a posituação dos direitos à vida, à liberdade e à igualdade, os quais são considerados direitos naturais por serem considerados inerentes ao ser humano, uma vez que precedem o contrato social (*jusnaturalismo*); bem como a reivindicação pelo direito à “busca da felicidade e segurança”, constam no Artigo 1º da Declaração de Direitos da Virgínia, proclamada em 16 de junho de 1776:

Artigo 1º da Declaração de Direitos da Virgínia - Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

No contexto da Revolução Francesa, a reivindicação dos direitos à liberdade e igualdade, inspirados na Revolução Americana quanto aos ideais iluministas e

⁸ TOSI, Giuseppe. **10 Lições sobre Bobbio**. Vozes, 2016.

⁹ SERENO, A. (2019). Proteção internacional dos direitos humanos. O direito de acesso à água e saneamento. **Revista Recursos Hídricos**. Disponível em: <https://doi.org/10.5894/rh40n1-acq1>

contratualistas, constam também no Artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789:

Artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – Os homens nascem iguais e permanecem livres e iguais em direitos.

Essas revoluções, a positivação dos direitos humanos e a reinvenção da democracia no estilo moderno, significou a vitória dos interesses da classe burguesa que reivindicou por liberdade individual e igualdade de “todos perante a lei”, de maneira a limitar a arbitrariedade da ação dos poderes governamentais e assim garantir a segurança jurídica de suas propriedades, negociações e a participação destes nas decisões de políticas governamentais.

Sobre a reinvenção da democracia e o predomínio do interesse da minoria rica sobre a maioria pobre, Comparato¹⁰ manifesta que:

A democracia moderna surgiu como um movimento de limitação geral dos poderes governamentais, sem qualquer preocupação de defesa da maioria pobre contra a minoria rica. As instituições da democracia liberal – limitação vertical de poderes, com os direitos individuais, e limitação horizontal, com a separação das funções legislativa, executiva e judiciária – adaptaram-se perfeitamente ao espírito de origem do movimento democrático.

A segunda geração de direitos humanos corresponde às positivações dos direitos referentes às reivindicações econômicas e sociais. Segundo Lafer¹¹, a importância desses direitos aparece primeiramente reconhecida na Constituição Francesa de 1791 quando a sociedade demonstrou preocupação coletiva de atendimento às necessidades de tratamento de crianças abandonadas, dos problemas de saúde pública e da garantia de trabalho para as pessoas pobres. No Séc. XIX, devido aos problemas sociais trazidos pela Revolução Industrial, a coletividade reivindicou por atribuição de deveres ao Estado quanto às garantias de efetivação dos direitos sociais, os quais foram promulgados na constituição francesa de 1848. Posteriormente, outras positivações vieram a ocorrer, mas somente no início do Séc. XX após a influência da Revolução Russa (1917), da Revolução Mexicana (Constituição Mexicana de 1917) e da Constituição de Weimar (1919).

A heterogeneidade quanto à origem dos direitos humanos de primeira e segunda geração levam a diferenças de interpretação quanto ao papel do Estado na

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo; Companhia das Letras, 1988.

sociedade. Lafer¹² aborda a complementariedade dos direitos de primeira geração pelos direitos de segunda geração, visto que, com o legado do socialismo os povos reivindicavam o direito de participação do “bem-estar social” como se fossem “direitos de crédito” do indivíduo com relação à coletividade, tendo sido o Estado nomeado como o responsável pela gestão e efetivação do real usufruto desses direitos pelos cidadãos.

Essa heterogeneidade entre as duas gerações de direitos, estende-se também para o aspecto da positivação quando abordados os problemas práticos de tutela, os quais podem ser interpretados de duas maneiras diferentes quanto ao papel do Estado, do indivíduo e do coletivo: sob a perspectiva *ex parte principis* e sob a perspectiva *ex parte populi*.

Segundo Lafer¹³, o viés sob *ex parte principis* corresponde à perspectiva da governabilidade e o *ex parte populi* é a perspectiva da liberdade. Na primeira perspectiva, o Estado é preocupado com a ordem e por isso impõe limites aos direitos de primeira geração. Quanto aos direitos de segunda geração, o Estado como sujeito passivo e representante da coletividade é quem define em que medida pode e pretende saldar os compromissos assumidos em relação aos indivíduos em matéria, por exemplo, de saúde, educação, trabalho e saneamento básico. Na segunda perspectiva, existe uma contradição, visto que ao mesmo tempo em que as garantias das liberdades clássicas limitam o poder de atuação do Estado, os deveres dos chamados direitos de crédito (econômicos e sociais) ampliam os poderes e responsabilidades deste.

Os direitos de terceira e quarta geração são mais recentes, emergiram no Séc. XX e XXI e são elencados como direitos de titularidade coletiva, podendo, inclusive ter validade para além da espécie humana. Estes direitos ainda não dispõem de uma classificação específica, mas de maneira sucinta os direitos de terceira geração abordam os direitos reivindicados pelos movimentos ecológicos, como o direito ao meio ambiente; o direito ao desenvolvimento, reivindicados pelos países subdesenvolvidos quanto à ordem econômica internacional; o direito à paz, nas discussões sobre desarmamento; e o reconhecimento dos fundos oceânicos como patrimônio comum da humanidade¹⁴. Os direitos de quarta geração são os

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

referentes aos efeitos da biotecnologia, como, por exemplo, quanto à manipulação do patrimônio genético dos indivíduos e demais seres vivos.

Há ainda uma frente mais recente, do Séc.XXI, em defesa de posituação de direitos de quinta e sexta geração. Segundo Gaspari¹⁵, os direitos de quinta geração são os chamados direitos virtuais referentes a todos os valores do princípio da dignidade da pessoa humana. Pode-se citar, por exemplo, a proteção quanto à honra e a imagem. Portanto, o resguardo de bens e valores a serem protegidos em face ao uso dos meios de comunicação eletrônica em massa.

Os direitos de sexta geração são os referentes ao reconhecimento do acesso à água potável e o saneamento básico como direito humano fundamental, visto que, sem água não há vida e haja vista a crise hídrica ser uma das maiores preocupações na atualidade. O problema de acesso à água potável diz respeito, principalmente, quanto à quantidade e a qualidade, devido ao crescimento acelerado da população, do crescimento dos índices de poluição do meio ambiente e da falta de saneamento básico nas regiões mais periféricas e precarizadas.

Entretanto, somente em meados do Séc. XX, após o final da 2ª Guerra Mundial, que pela primeira vez o grupo internacional intitulado Organização das Nações Unidas (ONU), com membros representantes de inúmeros povos da Terra, proclamou em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Essa declaração resguardou os princípios históricos das revoluções e incluiu os novos direitos referentes ao reconhecimento de autodeterminação dos povos e da humanidade.

Artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

(...)

Artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A heterogeneidade representativa do reflexo das origens de classe das duas primeiras gerações de direitos humanos também é presente nas proclamações de direito internacional da ONU de 1966, uma vez que existem dois pactos distintos: o

¹⁵ GASPARI, Marli. DUARTE, Patricia F. (2013). Direito humano de sexta geração: o acesso à água potável. **Anais do 1º Congresso Internacional da AJES - 25 Anos de Constituição Cidadã e 65 anos de Declaração Universal dos direitos Humanos: uma Pausa para reflexão**. <http://site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131030203605.pdf>

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Quanto ao acompanhamento da ONU sobre a efetivação dos direitos humanos pelos Estados membros, a organização considera que os direitos de primeira geração são de aplicação praticamente imediata e que podem resultar de uma garantia coletiva criada através de instituições e convenções sobre os direitos humanos. Diferentemente dos direitos de segunda geração, visto que pelas suas características são realizados progressivamente, através da ação estatal, e seu acompanhamento se faz através de relatórios que afetam grupos ou coletividades humanas que são discutidos e examinados por um organismo internacional¹⁶.

Apesar da importância notável da DUDH, compete observar a motivação dos países do bloco capitalista para a promulgação da declaração, devido à ameaça de expansão dos movimentos socialistas do leste mundial, visando enfraquecer a ascensão do socialismo e como resposta às centenas de convenções realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) que foram dedicadas à matéria de direitos humanos.

Uma vez a DUDH proclamada e fundamentada internacionalmente, esperava-se que pelo menos os países membros da Assembleia da ONU, viabilizassem políticas públicas nacionais que garantissem os direitos humanos e o real usufruto desses direitos pela maioria da população.

Entretanto, conforme pronunciado por Bobbio¹⁷, “uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente”. Como bem observado pelo autor, combinado com a dificuldade de afirmação dos direitos humanos nas sociedades, percebe-se na democracia contemporânea o paradoxo do uso retórico e ambíguo da linguagem persuasiva dos direitos humanos como instrumento político. Pois, a política na democracia atual apesar de retoricamente reconhecer a importância e a necessidade de vigência dos direitos humanos, na prática não realiza políticas governamentais em prol da efetivação dos direitos humanos à maioria da sociedade civil.

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. & CHAÚÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

¹⁷ BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

Ademais, ainda que ocorra a positivação dos direitos humanos nas constituições dos países, o reconhecimento estatal não tem sido suficiente para a vigência desses direitos.

Segundo Comparato¹⁸, a vigência dos direitos humanos aconteceria a partir de uma consciência ética coletiva, combinada à convicção longa e largamente estabelecida nas comunidades, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não positivados nacionalmente ou em documentos normativos internacionais.

Para Bobbio¹⁹ o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não seria mais o de fundamentá-los, mas sim de protegê-los. E que, atualmente, não teríamos mais um problema de ordem filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. E isto não significa a defesa da extinção da reflexão fundamentada na ética moral e histórica da evolução dos direitos humanos, mas sim da necessidade de busca política por parte do Estado de cumprimento de seus deveres de saneamento das injustiças provenientes dos direitos de liberdade do sistema capitalista e financeiro, os quais, estes sim, são cada vez mais assegurados juridicamente e amplamente garantidos.

Entretanto, conforme observado por Lafer²⁰, as dificuldades políticas ao longo do processo histórico de afirmação dos direitos humanos, são heranças advindas da disputa entre o sistema liberal e o socialista. O autor resgata os princípios das revoluções e explica que, concomitantemente, a revolução americana e os seus herdeiros ideológicos defendem uma sociedade autônoma e um Estado mínimo, ou seja, uma visão liberal clássica. Enquanto a revolução francesa e seus herdeiros ideológicos defendem que os direitos naturais só se positivariam perante uma iniciativa política visando uma correção voluntária que transformaria a ordem social corrompida, tornando-a conforme a um ideal de virtude, a partir de um horizonte norteado por um poder onipotente e constantemente ativo.

A crítica do autor às ideologias das duas revoluções, diz respeito ao que a história já demonstrou na prática de que a crença no liberalismo clássico não

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁹ BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7^o reimpressão.

²⁰ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo; Companhia das Letras, 1988.

resolveu os problemas sociais e políticos das desigualdades e que no limite o poder do Estado poder levar ao terror.

Bobbio²¹ também se manifesta sobre a crença na incompatibilidade entre a liberdade e a justiça social da seguinte maneira:

Pode-se fantasiar sobre uma sociedade ao mesmo tempo livre e justa, na qual são global e simultaneamente realizados os direitos de liberdade e os direitos sociais; as sociedades reais, que temos diante de nós, são mais livres na medida em que menos justas e mais justas na medida em que menos livres. Esclareço dizendo que chamo de “liberdades” os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; e de “poderes” os direitos que exigem uma intervenção do Estado para sua efetivação. Pois bem: liberdades e poderes, com frequência, não são – como se crê – complementares, mas incompatíveis.

Seja o poder do liberalismo ou o poder do Estado como os norteadores das políticas econômicas e sociais, a história nas últimas três décadas nos demonstra o consenso entre os interesses desses poderes em detrimento dos interesses coletivos da sociedade. Visto que, as condicionantes atualmente impostas pelo mercado financeiro internacional, os efeitos da transnacionalização dos países em desenvolvimento, a perda de soberania dos Estados com a diluição de seus poderes junto ao poder econômico, não permitem a efetivação de políticas governamentais que cessariam a continuidade de violação dos direitos humanos.

Sumarizados os importantes aspectos e o contexto histórico de evolução dos direitos humanos, os quais são fundamentais para a garantia da dignidade humana na sociedade contemporânea, apresentamos no próximo capítulo a problemática de efetivação desses direitos com relação ao setor do saneamento básico.

O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO AUTÔNOMO

O saneamento básico consiste no conjunto de serviços fundamentais para a garantia da vida e da dignidade humana, bem como das condições mínimas essenciais para o desenvolvimento ético da economia, da sociedade e da proteção ao meio ambiente.

O conjunto de serviços de saneamento básico abrange quatro eixos: fornecimento de água tratada; coleta, tratamento e destinação de esgoto sanitário, águas pluviais e resíduos sólidos. O fornecimento e controle desses serviços, em

²¹ BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

quantidade e qualidade suficientes, são fundamentais para a garantia do bem estar físico, mental e social do ser humano e garante à sociedade o usufruto de todos os outros direitos humanos.

Internacionalmente a ONU reconhece a água e o saneamento básico como direito humano após décadas de discussões e promulgação de diversas outras convenções. Outras convenções que visavam, por exemplo, assegurar este DH a crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e prisioneiros de guerra, visto que, na DUDH de 1946 este direito aparecia apenas de maneira implícita no Art. 25.1:

Artigo 25.1 da DUDH - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Promulgado em 1966, o PIDESC também não mencionava de maneira expressa o direito ao saneamento básico, deixando de maneira implícita a interpretação através do Art.11.1 e Art.12.1:

Artigo 11.1 do PIDESC - Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Artigo 12.1 do PIDESC - Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

O direito humano à água e saneamento básico (DHAS) foi reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, em 28 de julho de 2010, através da Resolução A/RES/64/292. Esta resolução adotou o Comentário Geral N°15, de novembro de 2002, a respeito da interpretação dos Art. 11.1 e 12.1 da PIDESC supracitados, confirmando o DHAS no Direito Internacional:

Item 1º da Resolução A/RES/64/292 - Reconhece que o direito à água potável e o saneamento é um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

O conteúdo normativo do DHAS consiste na garantia a todas as pessoas, sem discriminação, de serviços de água para uso pessoal e doméstico, em todas as esferas da vida e com solução suficiente, disponível, acessível, segura, aceitável (inclusive social e culturalmente), fisicamente acessível e ofertada a preços razoáveis. Para o caso do saneamento, todos os mesmos conteúdos normativos são aplicados, com a inclusão do aspecto de segurança quanto às soluções técnicas e a promoção da privacidade como forma de garantir a dignidade.

Além do reconhecimento do DHAS, a Assembleia Geral da ONU proclamou em setembro de 2015, no encontro de revisão dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), o período de 2018-2028 como a *Década Internacional para a Ação: Água para o Desenvolvimento Sustentável*, que começa no Dia Mundial da Água, em 22 de março de 2018, e termina no Dia Mundial da Água, em 22 de março de 2028. Essa ação destaca a importância de implantação pelos Estados do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável N°6 (ODS 6), qual corresponde a execução das metas universais quanto ao DHAS.

O destaque dado pela ONU ao ODS 6 representa o significado da relação deste objetivo com todos os demais 16 objetivos de desenvolvimento sustentável, visto que, uma vez atendidas as metas da ODS 6, de maneira direta serão atingidos todos os demais, como por exemplo, a oportunidade de extinção da pobreza, a garantia da saúde e bem-estar, a redução das desigualdades, a melhoria das cidades e suas condições de acessibilidade, segurança, resiliência, sustentabilidade, entre outros.

No Brasil, com a justificativa principal de segurança à soberania nacional, os direitos declarados na ONU são válidos somente após aprovação pelo poder legislativo e homologação pelo poder executivo. Por isso, chegam a levar décadas para a positivação no ordenamento jurídico nacional. Nesse contexto, o PIDESC foi positivado 26 anos depois, após a ditadura militar, no período da redemocratização, através do Decreto N°591, de 6 de julho de 1992.

Segundo Comparato²², essa necessidade positivada na constituição, de prévia aprovação pelo Congresso Nacional, dos DH pactuado no direito internacional, representou a vitória da imposição de um grupo oligárquico dominante, o qual, submetido à crescente pressão internacional, não quis abrir mão do seu

²² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

tradicional privilégio de impunidade ao desrespeitar os direitos humanos dos mais fracos e pobres.

Na Constituição Federal Brasileira (CFB) vigente, promulgada em 1988, o saneamento básico ainda não é expressamente previsto como um direito humano autônomo. A abordagem jurídica sobre o saneamento acontece a partir de referência às demais gerações de direitos, sendo usualmente o saneamento básico subordinado aos direitos sociais e ambientais, constantes no Art. 6º e Art. 225 da CFB/88:

Art. 6º da CFB/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 225 da CFB/88 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Identificam-se algumas tentativas de encaminhamentos de emendas constitucionais que buscavam inserir na CFB/88 o saneamento como um direito social, como forma de suprir a deficiência de reconhecimento do saneamento básico como direito, através de um acréscimo no texto do Art.6º e Art. 225 supracitados. Uma primeira através da PEC N°39/2007, apresentada pelo Deputado Raimundo Gomes de Matos; a PEC N°07/2010, de autoria do Senador Renato Casagrande (PSB/ES); e a PEC N°213/2012, de autoria da Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP)²³.

Minuta da proposta de alteração do Art. 6º da CFB/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, o acesso à água potável e ao saneamento básico, na forma desta Constituição.

Minuta da proposta de alteração do Art. 225 da CFB/88 - § 7º A água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental.

Entretanto, todas as PEC supracitadas foram arquivadas e atualmente tramita no Congresso o Projeto de Lei 3189/19 que altera a Lei 11.445/07 (Lei de

²³ MORLIN, Vanessa T. EUZEBIO, Silvio R. M. Direito à água: um direito humano de três dimensões. **Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público.** – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, 2018. v. 260 p.

Saneamento Básico), de maneira a proibir os municípios (detentores da tutela do saneamento básico) de repassar a gestão dos serviços de saneamento básico ao Estado, sem prévia disponibilização da oferta destes serviços para a livre concorrência entre a iniciativa privada e poder público.

No entanto, a alteração proposta na Lei de Saneamento Básico diz respeito às regras de contratação dos serviços e não quanto ao reconhecimento na constituição do saneamento básico como um direito autônomo, mantendo-se o não atendimento às recomendações da ONU e a subordinação do saneamento básico às demais gerações de direitos, conforme o Art.2º da Lei 11.445/07:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

III- abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

Para Sereno²⁴, o DHAS deve ser um direito autônomo, visto que não pertence especificamente a nenhuma das gerações de direitos previamente mencionados, senão perpassa por todos os outros, conforme vigência do direito internacional e ONU. A autora explica a interdependência dos DH e que, em geral, não se pode usufruir ou exercer uns sem os outros. Outra abordagem importante pela autora é sobre a diferença entre o direito ao uso da água e o direito ao acesso à água, visto que uma coisa é chegar até onde a água se encontra, outra coisa são as propriedades físico-químicas se apropriadas para o consumo.

Morlin²⁵ também defende a afirmação de que o DHAS está emoldurado nas três gerações de direitos, uma vez que, por ser indispensável à vida, corresponde aos direitos individuais; por ser fundamental à efetivação dos demais direitos sociais, como, por exemplo, à saúde e moradia, corresponde a categoria dos direitos de segunda geração; e por ser fundamental à qualidade de vida não somente do

²⁴ SERENO, A. (2019). Proteção internacional dos direitos humanos. O direito de acesso à água e saneamento. **Revista Recursos Hídricos**. <https://doi.org/10.5894/rh40n1-acq1>

²⁵ MORLIN, Vanessa T. EUZEBIO, Silvio R. M. Direito à água: um direito humano de três dimensões. **Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público**. – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, 2018. v. 260 p.

indivíduo, mas do coletivo em um meio ambiente saudável, seria o DHAS inerente à terceira geração de direitos.

De toda forma, ainda que considerado no espectro de direitos de primeira, segunda ou terceira geração, o setor do saneamento básico sofre, como todos os demais direitos, com o problema da efetividade. Dentre os principais limites para a aplicação dos DH, Sarlet²⁶ aponta três causas predominantes, abordando que por motivos fáticos, jurídicos e contingenciais, estes direitos teriam a precária aplicabilidade social e ambiental justificada. Os motivos fáticos correspondem ao pragmatismo de que não há recursos financeiros para atender a todos; os jurídicos correspondem ao fato do judiciário não poder interferir nas questões orçamentárias, por ser de competência do legislativo; e contingenciais porque não somente os direitos sociais e ambientais têm custos. Nestas razões compete acrescentar os motivos políticos, defendidos por Bobbio²⁷ como um dos maiores desafios de efetivação dos direitos na contemporaneidade.

Por estes fatos, observamos que a efetivação dos DHAS não tem sido prioridade para a política atual no Brasil, visto que os poderes atuam segundo a prioridade e alinhamento às tratativas e promulgações de leis que mais atendem a lógica neoliberal, mercantilista e da financeirização, ao invés do enfrentamento através de uma revolução ética, moral e administrativa que viabilizaria a efetivação do DHAS e dos DH em respeito à heterogeneidade dos problemas nacionais e conforme orientações do direito internacional.

Nesse contexto, compete observar importantes manifestações de Léo Heller em sua palestra no “Foro de la Economía del Agua”, em 16 de setembro de 2016. O relator especial da ONU destaca que há uma declaração de DHAS vinculada aos DH. Portanto, não podemos criar vazios nos processos decisórios que demandam sobre a água, o saneamento básico e estes direitos, devendo-se ter em consideração que o enfoque dos direitos humanos não tem preferência por nenhum tipo de gestão, e que realizar progressivamente os DHAS significa eliminar progressivamente as desigualdades.

Outra manifestação importante sobre o relator diz respeito à débil e praticamente inexistente regulação dos serviços de saneamento básico pelo Estado,

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

²⁷ BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

no caso de países em desenvolvimento e com políticas de privatização dos serviços. Resgata a lógica capitalista de objetivo quanto à lucratividade, através da redução dos custos e ampliação dos serviços com prioridade apenas para regiões urbanas aptas para o retorno financeiro, mantendo, dessa forma, a exclusão dos mais necessitados.

O distanciamento das políticas públicas de saneamento básico das recomendações da ONU tende a agravar os problemas socioambientais, com destaque para o aumento da desigualdade social no Brasil. A abordagem da discussão sobre saneamento básico distante da esfera dos direitos humanos, afasta da discussão política a heterogeneidade da realidade da maioria da população brasileira que cada vez mais a maioria sobrevive em condições precárias e reside em áreas periféricas. Sem contar quanto à realidade das comunidades indígenas, quilombolas, assentamentos rurais, e daqueles que mesmo em setores urbanos vivem em áreas sem solo urbanizado, sem a adequada infraestrutura para o adequado fornecimento dos serviços públicos, e sem condições financeiras para o pagamento dos serviços.

A tendência para estes casos é de manutenção da gestão dos serviços de saneamento básico pelo setor público e o repasse para a iniciativa privada apenas dos setores urbanos financeiramente rentáveis, visto que para o mercado prevalece a lógica capitalista de merecimento dos serviços apenas para os aptos financeiramente para o pagamento deles.

Essa ambiguidade entre a lógica do saneamento básico como direito socioambiental junto à lógica mercantilizadora não demonstra interesse político na efetivação dos serviços conforme a lógica de tratamento do problema de saneamento básico como um direito fundamental, autônomo e necessário para dar condições de vida digna e de cidadania à maioria da população brasileira.

Há décadas, no Brasil, ocorrem ciclos de reviravoltas de políticas públicas que se reorganizam conforme as decisões políticas e em velocidade maior que sua capacidade de desenvolvimento e de alcance de resultados. O fracasso de seus indicadores reflete além dos desafios técnicos e de administração de empresas públicas, reflete também os conflitos e as discontinuidades das políticas nacionais, visto que o histórico dessas políticas varia junto com as mudanças de governo, mesmo quando utilizadas estratégias legais para transforma-las em políticas de Estado. Por isso, identificamos entre governos, períodos além do razoável de

paralisação dos investimentos e melhorias dos serviços, perante o aguardo das redefinições políticas e econômicas alinhadas com as “novas” ideologias político-partidárias.

Nessas condições, o Brasil mantém um dos piores indicadores da América Latina, com a estimativa de que, dentre os 200 milhões de brasileiros, ainda existem aproximadamente 114,42 milhões vivendo sob péssimas ou nenhuma condição de atendimento de esgotamento sanitário, 76,9 milhões vivendo sob péssimas ou nenhuma condição de atendimento de abastecimento de água, e 78,9 milhões que não dispõem de serviços de manejo de resíduos sólidos de maneira adequada. Este cenário demonstra que mesmo após mais de 10 anos do direito estabelecido na Lei Federal Nº11.445/2007, o quanto as políticas públicas ainda não foram capazes de universalizar o acesso às soluções e aos serviços públicos de saneamento básico de qualidade no Brasil²⁸.

Essa injustiça na realidade do setor de saneamento básico requer uma consciência ecológica política dos poderes governamentais, de maneira a politizar o debate sobre a importância desses serviços como um elemento vital e também como de importância social, ambiental, intelectual, cultural e que internaliza relações poder.

Entretanto, pelo contrário, testemunhamos que na lógica do campo político brasileiro não há inclusão do DHAS nos temas sobre a água e saneamento básico, assuntos que quando discutidos, versam politicamente cada vez mais na defesa da ideologia de que apenas as empresas do setor privado estariam aptas e capacitadas para a universalização dos serviços, a partir do acesso destas aos fundos de investimentos dos bancos públicos e de uma efetiva política de preços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade há séculos almeja a dignidade humana. As transformações políticas, econômicas, sociais e ambientais, provenientes das revoluções modernas, da reinvenção da democracia, do desenvolvimento da ciência e tecnologia e da globalização, possibilitaram para muitos o usufruto da vida na sua plenitude, através do bem estar físico, mental e social. Mas não para todos.

²⁸ PLANSAB. **Plano Nacional de Saneamento Básico. Ministério das Cidades.** Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Brasília, dezembro de 2013.

Após a devastação de milhares de pessoas ao redor do mundo, somente no Século XIX um grupo internacional composto por diversos países do mundo, intitulado Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu a primeira Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este reconhecimento resguardou os princípios históricos dos séculos de revoluções e positivou as gerações de DH em consonância com as suas origens de classe.

A primeira geração de DH corresponde às reivindicações burguesas por direitos civis e políticos, ligados ao valor da liberdade. A segunda geração de DH corresponde às reivindicações populares decorrentes das transformações econômicas e sociais, ocorridas devido a Revolução Industrial. A terceira geração de DH, defendidos após a II Guerra Mundial, estendeu os direitos para além da espécie humana e destinados a proteger a coletividade.

Ademais, no Séc XXI surgiram novas reivindicações de direitos, dentre eles os classificados como direitos de quinta e sexta geração. Sendo o de quinta, resultado da evolução da Tecnologia da Informação devido à necessidade de proteção da dignidade e valores humanos em face ao uso dos meios de comunicação eletrônica em massa. O de sexta geração corresponde ao direito humano de acesso à água e aos serviços de saneamento básico (DHAS), conforme já reconhecido pela ONU como direito autônomo, devido à água ser um elemento vital, as crescentes crises hídricas no mundo, o crescimento acelerado e desordenado da população, do crescimento dos índices de poluição do meio ambiente e da falta de serviços de saneamento básico em diversas regiões do mundo.

Apesar do reconhecimento internacional do DHAS e deste como autônomo ser fundamental para a garantia de todos os demais DH, no Brasil o saneamento básico ainda persiste na constituição como subordinado aos demais direitos, ou seja, não é reconhecido como DH autônomo, mesmo após diversas tentativas parlamentares de atualização da CFB/88.

Esse problema grave de nosso tempo resgata os princípios das gerações dos direitos, no sentido de que existem frentes ideológicas que defendem uma visão liberal clássica, através da construção de uma sociedade livre e um Estado mínimo. E outras frentes que defendem a importância de um Estado forte, onipotente e constantemente ativo capaz de viabilizar uma correção voluntária que transformaria a ordem social corrompida, conforme ideais de virtude. Entretanto, intelectuais como

Bobbio observam a incompatibilidade entre a liberdade e a justiça social, além dos perigos da transformação do Estado conforme os limites de qualquer ideologia.

O que tem se observado é que, mesmo em tramitação no Congresso de um novo marco para o saneamento básico, a efetivação dos DHAS não tem sido prioridade para a política atual no Brasil, visto que os poderes têm atuado segundo a prioridade e alinhamento às tratativas e promulgações de leis que mais atendem a lógica neoliberal, mercantilista e da financeirização, ao invés do enfrentamento do problema através de uma revolução ética, moral e administrativa que viabilizaria a efetivação do DHAS e dos DH em respeito à heterogeneidade dos problemas nacionais e conforme orientações do direito internacional.

Outro fato diz respeito à frágil discussão sobre a regulação do setor e fiscalização dos serviços a serem privatizados. Visto a liberdade de atuação ao mercado está sendo efetivada junto com o despreparo regulatório do setor público que poderá ensejar em contratos incompletos de obrigações que de fato manifestem o coletivo e em dificuldades de ações de controle e transparência, e eventuais ações judiciais para os casos de desvios de finalidade do modelo proposto, que poderão não somente agravar a situação do setor, mas aumentar a desigualdade social.

Neste contexto, defendemos a abordagem do setor do saneamento básico com a inclusão da pauta do DHAS, como forma de incluir na discussão política a heterogeneidade da realidade da população brasileira que cada vez mais sobrevive em condições precárias e reside em áreas periféricas. Em particular quanto a realidade das comunidades indígenas, quilombolas, dos assentamentos rurais, e daqueles que mesmo em setores urbanos vivem em áreas sem solo urbanizado, em áreas informais, em áreas de proteção permanente (APP), sem a adequada infraestrutura para o adequado fornecimento dos serviços públicos, e sem população com condições financeiras para o pagamento dos serviços. E esta defesa do DHAS não significa qualquer preferência de gestão pública sobre o privado, mas sim da possibilidade de construção de um modelo que garanta o atendimento igualitário para os iguais, e desigual para os desiguais, na medida das desigualdades da sociedade brasileira.

Por fim, acreditamos no ideal de que é através da efetiva convergência complementar entre as ideologias dos direitos humanos de todas as gerações, devidamente reconhecidos e protegidos, que viabilizariam a democracia no mundo

contemporâneo e a tornaria capaz de solucionar pacificamente os conflitos, pois, segundo Bobbio²⁹:

(...) sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7º reimpressão.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao> > Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.445/2007, de 05 de Janeiro de 2007. Lei Nacional de Saneamento Básico; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRITTO, A. L., & Rezende, S. C. (2017). A política pública para os serviços urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: financeirização, mercantilização e perspectivas de resistência. **Cadernos MetrÓpole**. <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2017-3909>

CARVALHO, S. A., & Adolfo, L. G. S. (2012). O Direito Fundamental ao Saneamento Básico como Garantia do Mínimo Existencial Social e Ambiental. **Revista Brasileira de Direito**. <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v8n2p6-37>

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GASPARI, Marli. DUARTE, Patricia F. (2013). Direito humano de sexta geração: o acesso à água potável. **Anais do 1º Congresso Internacional da AJES - 25 Anos de Constituição Cidadã e 65 anos de Declaração Universal dos direitos**

²⁹ BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7º reimpressão.

Humanos: uma Pausa para reflexão.

<http://site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131030203605.pdf>

HELLER, Léo. **Discurso por ocasião do Foro de la Economía del Agua.** Barcelona, 16 de setembro de 2016. Disponível em <https://www.saneamentobasico.com.br/enfoque-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 de dezembro de 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo; Companhia das Letras, 1988.

PLANSAB. **Plano Nacional de Saneamento Básico.** Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Brasília, dezembro de 2013.

MORLIN, Vanessa T. EUZEBIO, Silvio R. M. Direito à água: um direito humano de três dimensões. **Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público.** – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, 2018. v. 260 p.

ONU in Water for Life. (2014). **O Direito Humano à Água e Saneamento.** Water for Life Decade.

SANTOS, Boaventura de Sousa. & CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERENO, A. (2019). **Proteção internacional dos direitos humanos.** O direito de acesso à água e saneamento. *Revista Recursos Hídricos.* <https://doi.org/10.5894/rh40n1-acq1>

TOSI, Giuseppe. **10 Lições sobre Bobbio.** Vozes, 2016.